

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10830/006.943/90-01

Sessão de : 24 de janeiro de 1995

ACORDAO Nr. 103-15.787

Recurso nr: 105.363 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente : B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Recorrida : DRF EM CAMPINAS- SP

ACAS

IRPJ - PERDA DE CAPITAL - Caso em que se configura, ao contrário do apontado na autuação, perda de capital em cisão parcial da empresa interligada (art. 325, inc. I, do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995

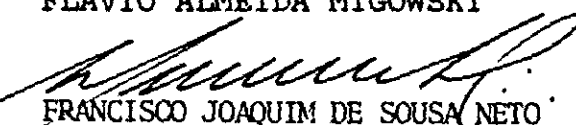

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, CESAR ANTONIO MOREIRA, DVALDO PEREIRA DE BRITO, SONIA NACINOVIC e VICTOR LUIS DE SALLES REIRE.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO_NR. 10.830/006.943/90-01

RECURSO NR.: 105.363

ACORDAO NR.: 103-15.787

RECORRENTE : B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso interposto pela epigrafada contra a decisão proferida pela DRF em Campinas - SP, que manteva, em parte, o Auto de Infração de fls. 65/67, através do qual fora apurada matéria tributável no valor de CZ\$ 61.741.363,86, relativa ao "exercício de 1988, período-base de 01/01/88 a 28/01/88" (demonstrativo de apuração do IR e PIS, fls. 58).

A irregularidade apontada, que está relacionada à cisão promovida em 28.01.88 na empresa B & M Indústria e Comércio Metalúrgico Ltda., mereceu a seguinte descrição na peça vestibular:

"REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LIQUIDO, na operação de CISÃO DE 28 de janeiro de 1.988, caracterizada por ganho de capital e/ou rendimento, na nova avaliação de bens a preço de mercado (estoques CZ\$ 28.882.648,87 e permanente CZ\$ 32.858.714,99), sem constituição de RESERVA específica e, sem transitar por conta de RESULTADO, ocasionando, assim, a realização da reserva, não revelada pela contabilidade, conforme Termo de Verificação Fiscal, desta data".

Do enquadramento legal, constaram os seguintes dispositivos do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80: arts. 259, 260, 261, 317, 325, II, 326 e 329; e ainda, o art. 51 da Lei nr. 7.450/85.

Na impugnação de fls. 77/103, a autuada, reportando-se à documentação acostada à defesa, apresentou sua versão sobre as circunstâncias em que ocorreu a versão de parte da empresa cindida:

- que foi constituída em 20.11.87 com capital social de CZ\$ 60.000.000,00, persistindo, em paralelo, a existência da empresa B & M Indústria e Comércio Metalúrgico, da qual, em 28.12.87, veio a adquirir 92% de suas quotas (fls. 37/39);



MF/PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr. 10830/006.943/90-01 Acórdão nr. 103-15.787

- que fora firmado, entre a impugnante e os alienantes (também sócios da primeira), contrato de compra e venda de participação societária, no qual se consignava o valor da operação, a possibilidade de utilização de parte do crédito decorrente para integralização do capital social, a condição de pagamento do saldo e a correção monetária das parcelas vincendas;

- que a aquisição das participações societárias, por ter sido feita a preço de valor de mercado dos bens e direitos que compunham o ativo da B & M Indústria e Comércio Metalúrgico Ltda, conforme avaliação patrimonial feita por peritos especializados, deu origem, na contabilidade da impugnante, ao seguinte lançamento: investimentos - valor patrimonial ...58.437.395,00; investimentos - ágio ...71.920.487,00; a Contas Correntes... 130.357.882,00;

- que, com os créditos em contas correntes, os quotistas da impugnante integralizaram as quotas de capital; e que, em 15.01.88, foi firmado pelos administradores de ambas as sociedades protocolo no qual era concertada a cisão parcial da B & M Indústria e Comércio Metalúrgico Ltda, com base em seu balanço patrimonial em 31.12.87, a avaliação de seu PL a preço de mercado e a extinção da participação da impugnante no capital social daquela empresa;

- que em 22.01.88, os peritos nomeados apresentaram o laudo de avaliação, concluindo que o PL da avalianda era de CZ\$ 129.260.440,04 em 31.12.87, de modo que a parcela a ser vertida para a impugnante correspondia a CZ\$ 119.519.934,27;

- que em 28.01.88 consumou-se a cisão parcial, dando origem, na impugnante, aos seguintes lançamentos: 1. a crédito, valor de CZ\$ 61.382.390,37 (a provisão e dívidas diversas); 2. a débito, valor de CZ\$ 180.902.324,64 (contas do Ativo); 3. crédito de investimentos....CZ\$ 130.357.882,00; 4. resultado negativo em participação societária... CZ\$ 10.837.947,73;

- que as operações realizadas - compra e venda de participações societárias e cisão com extinção das mesmas - ocorreram de forma juridicamente perfeita: a primeira, por serem isentas do IR a venda das participações societárias, eis que possuídas a mais de cinco anos; que sequer poder-se-ia alegar que o valor convencionado estaria acima do mercado, pois, quando da cisão e transferência de parte do acervo líquido, houve um resultado negativo de tão-somente CZ\$ 10.837.947,73, que ao final do ano-base de 1988 foi oferecido à tributação;

- que, no Auto de Infração, houve equívoco conceitual, confundindo-se avaliação com reavaliação; a primeira visando um determinado fim societário (como é a cisão, art. oitavo da Lei nr. 6.404/76), não necessariamente resultando em

MF/PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr. 10830/006.943/90-01 Acórdão nr. 103-15.787

registro contábil na empresa possuidora do bem ou conjunto de bens; a reavaliação é o registro contábil da avaliação, do bem ou conjunto de bens pela PJ que o possui e é sua proprietária;

- que, relativamente à questão de que versa o presente processo, ela é tratada no art. 325, I, concernente às participações societárias extintas em fusão, incorporação ou cisão (transcreveu, em seguida, trechos do PN CST nr. 51/79); não havendo infringência a nenhum dispositivo legal aplicável à espécie, indo até além, ao tributar o resultado negativo apurado na incorporação do acervo líquido, que o citado artigo prescreve como dedutível;

- que não realizou nenhuma nova avaliação de estoques ou de bens do ativo permanente, pois não o possuía, sendo a titular dos mesmos a empresa cindida.

Prosseguindo em seu arrazoado, a impugnante ventilou a hipótese de que a fiscalização se houvesse inspirado na figura de desconsideração da pessoa jurídica, o que replicou. Quanto ao citado art. 51 da Lei nr. 7450/85, apontou a inconstitucionalidade desse dispositivo. Sobre os demais dispositivos mencionados no Auto de Infração, entendeu-os inaplicáveis à operação por ela realizada.

Conclusivamente, disse que a fiscalização cometeu erro material na fixação do período-base de incidência e, por consequência, no cálculo da exação. Para tanto, lembrou a impugnante que a cisão societária foi realizada em 28.01.88, razão pela qual seus efeitos tributários incidiram sobre o exercício encerrado em 31.12.88, o qual apresentou um prejuízo real de Cz\$ 270.423.623, valor muito superior ao apontado na peça de autuação. Isto é, a fiscalização, considerando um período-base inexistente, não levaram em conta o prejuízo apurado posteriormente. De sorte que, mesmo incluída a matéria tributável apontada pela fiscalização, o resultado real final consistiria num prejuízo de CZ\$ 219.520.207,00.

Em informação de fls. 225/6, a fiscalização propugnou pela manutenção do lançamento.

Decisão de primeira instância às fls. 228/235, que, julgando parcialmente procedente a exigência, porta a seguinte ementa:

"Cisão - quando o acervo líquido vertido supera o valor contábil da participação extinta, a diferença deve ser computada no lucro líquido do exercício."



MF/PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10830/006.943/90-01 Acórdão nr. 103-15.787

A autoridade julgadora de primeiro grau assim se pronunciou na parte inicial do decisório:

"Procedendo à análise dos fatos presentes na lide em apreço, conforme consignado os instrumentos e sintetizados no 'Termo de Verificação Fiscal' de fls. 64, deparamo-nos com o seguinte: o laudo de avaliação aponta um patrimônio líquido vertido de Cz\$ 119.519.934,27 e o patrimônio líquido baixa o na cindida de Cz\$ 57.778.570,41. Há uma diferença de Cz\$ 61.741.363,86 que, na realidade, representa o "PLUS" da avaliação. Resulta que a cindida deu baixa no patrimônio líquido vertido pelos valores do balanço de 31/12/87, enquanto que a empresa receptora, autuada, recebeu o mesmo patrimônio líquido a preço de mercado, quando o correto, segundo as normas regulamentares, seria coincidência de valores entre o patrimônio líquido vertido e o recebido. Dimana desse procedimento a contabilização do acervo recebido a preço de mercado numa reavaliação não lançada na escrita contábil.

Esta reavaliação, no que tange aos bens do ativo circulante, teria realização imediata, enquanto relativamente aos bens do ativo permanente teria realização nos exercícios futuro (diferimento) se atendidas as condições do artigo 326 do RIR/80, aos quais a autuada não atendeu."

Reportou-se a decisão ao item 8 do PN CST51/79 e a observações de autores como Fabio Higuchi e Nilton Latorraca. Quanto ao período-base, concordou em que o período-base encerrara-se em 31.12.88, acatando, ao menos em tese, o pleito e redução do prejuízo fiscal do exercício de CZ\$ 219.520.207. No entanto, no fecho da decisão, determinou "REDUZIR o montante tributável para Cz\$ 50.903.416", ao passo que, na discriminação dos valores de IRPJ em OTN, cancelou o equivalente a 30.524,22 OTN (exigido 34.390,39 OTN).

Ciência da decisão em 29.10.92, tendo a autuada ingressado com o recurso de fls. 243/259 em 26.11.92 (fls. 242). A interessada, basicamente, endossou o teor da peça impugnatória e contestou a fundamentação da decisão, valendo-se para tanto dos mesmos autores nela mencionados. Apontou, outrossim, inconsistências no cômputo dos valores remanescentes na decisão recorrida.

E' o relatório.



MF/PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nr. 10830/006.943/90-01

Acórdão nr. 103-15.787

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Trata-se, em princípio, de dirimir se, da cisão da empresa B & M Indústria e Comércio Metalúrgico Ltda. verificou-se hipótese de incidência de IRPJ nos termos em que foi posto o problema no Auto de Infração.

Conforme se depreende da decisão monocrática, que respalda em sua essência a autuação, a contribuinte teria incorrido na hipótese de tributação constante do inc. II do art. 325 do RIR/80 (como quando cita passagem de obra do tributarista Higuchi); ao passo que a contribuinte argumenta que a situação fática insere-se no inc. I. Oportuna, pois, a transcrição de ambas as ementas:

Art. 325 - Na fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital ou uma possuída por outra, a diferença entre o valor contábil das ações ou quotas extintas e o valor e acervo líquido que as substituir será computada na determinação do lucro real de acordo com as seguintes normas (Decreto-lei nr. 1.598/77, art. 34):

I - somente será dedutível como perda de capital a diferença entre o valor contábil e o valor do acervo líquido avaliado a preços de mercado, e o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, optar pelo tratamento da diferença como ativo diferido, amortizável no prazo máximo de 10 (dez) anos;

II - será computado como ganho de capital o valor pelo qual tiver sido recebido o acervo líquido que exceder ao valor contábil das ações ou quotas extintas, mas o contribuinte poderá, observado o disposto nos parágrafos 1 e 2, diferir a tributação sobre a parte do ganho de capital em bens do ativo permanente, até que esse seja realizado."

Por conseguinte, quando de uma cisão de uma empresa possuída por outra (no caso, esta a impugnante, detentora de 92% das quotas da cindida), deve-se cotejar o valor contábil

Processo nr. 10830/006.943/90-01

Acórdão nr. 103-15.787

das quotas extintas e o valor de acervo líquido que as substituir.

Isto posto, não é motivo de controvérsia nos autos que o valor contábil das quotas extintas montava a CZ\$ 130.357.882,00 (incluída ágio na compra de investimento no valor de Cz\$ 71.920.487,00). Tanto é verdade que o referido valor constava da declaração de rendimentos do exercício de 1988 (fls. 05). A discussão reside no outro parâmetro: o do acervo líquido da cindida. Conforme a decisão, não seria correto, "segundo às normas regulamentares", tomá-lo a preços de mercado. No entanto, estranhamente, não assinalou que normas seriam estas.

Ora, esse silêncio sobre qual a norma específica que impede tal procedimento sugere que, de fato, a legislação não possui tal vedação. Ao contrário, o inc. I do art. 325 o exige expressamente, para efeito de dedutibilidade, de sorte que seja "o valor do acervo líquido a preços de mercado".

Aliás, e daí a exigência constante do inc. I do art. 325, quão menor o valor do acervo líquido diante de um determinado valor das quotas extintas, mais expressiva a perda (e, por consequência, do IR). No caso concreto, a empresa cindida, em seu balanço patrimonial de 31.12.87, possuía em PL de CZ\$ 63.518.908,36 (fls. 150), dos quais 92% pertenciam a autuada, isto é, CZ\$ 58.437.395,00. Não houvesse a avaliação do PL quando da cisão, ocorrida pouco tempo depois, bem maior seria o montante, eis que teria que ser comparada com um valor contábil de CZ\$ 130.357.882,00.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 24 de janeiro de 1995

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

RELATOR

